



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Infamada

RESOLUÇÃO Nº:⁶⁷⁶...../2013
101ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 24 de setembro de 2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1149/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200802921.
RECORRENTE: VI ART. MODAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: TARCIZIO PEREIRA
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA referente à saída de mercadorias no período de 01/01/2005 a 31/12/2005. Infração detectada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC – Conta Financeira. Autuação **PROCEDENTE**. Preliminar de nulidade suscitada pelo fato da infração estar fundamentada apenas em indício de provas, afastada na 75ª Sessão Ordinária do dia 11 de abril de 2013 por unanimidade de votos, com fundamento de que os elementos para caracterização do ilícito estão presentes nos autos. Solicitação de perícia acatada, entretanto, o laudo pericial supera os valores lançados na inicial. Decisão amparada nos artigos: 127, I, 169, I, 174, I e 827, § 8, IV do Decreto nº 24.569/97 e artigo 92 § 4º e 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96. Sanção prevista no artigo 123, III “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03. Confirmada a decisão exarada na 1ª Instância. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: VI ART. MODAS LTDA.

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Constatamos através de levantamento financeiro relativo ao exercício de 2005 que as entradas de recursos na empresa foram inferiores aos desembolsos no montante de R\$ 806.568,64 (Oitocentos seis mil, quinhentos sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos (conforme planilhas em anexo)”.

ICMS: R\$ 137.116,66

Multa R\$ 241.970,59

O atuante apontou como dispositivo infringido o artigo 92, §8º da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade o art. 123, III "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação, informando a Omissão de Receitas no período de janeiro a dezembro de 2005, apuradas através da conta financeira. Instruem os autos: Ordens de Serviço nº. 2007.35256, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.00022, Termo de Conclusão nº 2008.04506, planilha de Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC e AR.

Tempestivamente a empresa apresenta impugnação ao feito fiscal, argumentando:

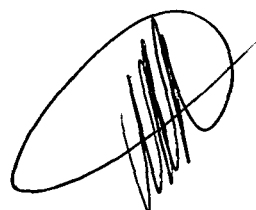
- 1 - que a deficiente descrição da matéria tributária e a falta de características de provas convincentes da infração, vulneraram disposição legal prevista na legislação;
- 2 - que o contribuinte é detentor do direito de ver demonstrados contra si todas as provas e conexões;
- 3 - que a imputação fiscal carece de provas que demonstre o ocorrido, apresentando vários quesitos a serem respondidos.

Requer, ao final, o arquivamento do presente auto de infração.

O julgador singular decide pela Procedência do feito fiscal nos termos dos artigos: 169, I e 174 - I do Decreto nº 24.569/97, com sanção do artigo 123, III "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03, por está caracterizado a Omissão de Saídas detectada através da Demonstração da Conta Financeira – DESC.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe recurso voluntário, ratificando os argumentos defensórios da impugnação, requerendo a improcedência do feito fiscal, alegando em síntese que:

- 1 - a falta de conciliação financeira não pode ser considerada como fato gerador do ICMS, posto que, são diversas as suas origens;
- 2 - não há elementos de provas no processo que atestem a autoria do cometimento das infrações, para atribuir por presunção um ilícito que não deu causa;
- 3 - a omissão de vendas foi mal calculada pela fiscalização e que houve um equívoco quando das informações prestadas em relação a despesas, pois houve um empréstimo e que somente foi entregue a fiscalização em data posterior a elaboração da conta financeira;
- 4 - no que se refere ao estoque inicial e final o auditor relacionou valores que não condizem coma realidade;



5 - no tocante ao saldo de fornecedores no final do exercício não condiz com a realidade, pois um lapso quando das informações prestadas;

6 - em relação a duplicatas a receber, o valor informado a fiscalização divergem dos dados financeiros da empresa.

Formula, ao final, quesitos e apresenta um novo quadro demonstrativo.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 119/2012, sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, entendendo que as alegativas apresentadas são inconsistentes, pois não acosta nenhuma prova para justificar tais ocorrências.

Na 51ª Sessão Extraordinária do dia 23 de setembro de 2010, a 1ª Câmara de Julgamento do CRT, decide converter o processo em realização de perícia, com o objetivo de refazer a DESC, com base nas informações contidas nos livros e documentos fiscais da empresa autuada, além de averiguar as informações prestadas no recurso voluntário.

Em resposta a solicitação de perícia, o contribuinte declarou a inexistência de documentos e livros fiscais e contábeis, em virtude de um sinistro (incêndio) ocorrido nas dependências da fábrica em 17/10/2009, conforme Boletim de Ocorrências (BO) em anexo.

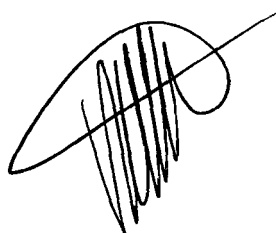
Laudo pericial (fl.52/55), elaborado com base nos documentos constante nos autos, informa uma nova base de cálculo, superior ao constante do lançamento original.

Consta às fl.99 dos autos, que a recorrente solicitou e obteve pedido de sobrestamento do processo com o objetivo de constituir advogado tributarista em vista da complexidade da matéria.

Na 75ª Sessão Ordinária do dia 11 de abril de 2013, a 1ª Câmara de Julgamento do CRT, afasta por decisão unânime a preliminar de nulidade pelo fato da infração estar fundamentada apenas em indício de provas. Decide, ainda, converter o processo em realização de perícia com o objetivo de obter junto ao contribuinte documentos idôneos que comprovem o aporte financeiro na empresa por meio de empréstimo, tais como: comprovante de IRPJ e IRPF, extratos bancários ou outros documentos que comprovem o reforço de caixa, refazendo o levantamento financeiro.

Laudo pericial (fl.105/108), elaborado com os documentos apresentados pelo contribuinte, informa uma nova base de cálculo, superior ao constante do lançamento original.

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela denuncia a empresa de omissão de receitas no período de janeiro a dezembro de 2005 de mercadorias, apuradas através da conta financeira, no montante de R\$ 806.568,64.

Na 75ª Sessão Ordinária do dia 11 de abril de 2013, a 1ª Câmara de Julgamento do CRT, afasta a preliminar de nulidade suscitada pela parte, por falta de caracterização do ilícito denunciado, pois o auto de infração baseia-se apenas em indício de provas. Preliminar afastada tendo em vista a declaração firmada pelo próprio contribuinte constante nos autos, além disso, todos os elementos para caracterização do ilícito estão presentes nos autos. Conclui-se que o Auto de Infração foi elaborado de forma regular, inexistindo vício na constituição do crédito tributário.

Quanto ao mérito, verifica-se nos autos que a acusação está embasada no Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, conforme fls. 08 a 11, extraídos das declarações apresentadas pelo próprio contribuinte.

A metodologia empregada pela fiscalização encontra-se prevista na legislação tributária, art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96, conforme abaixo transcrito:

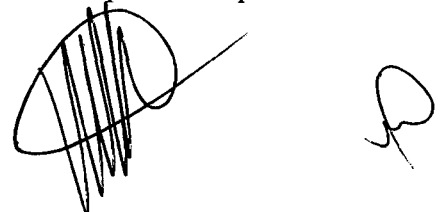
Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Como se observa no texto normativo acima reproduzido, o presente lançamento está fundamentado em norma prevista em lei. O agente fiscal ao elaborar a planilha DEESC (Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa) levou em consideração os valores declarados pelo contribuinte, identificando uma Omissão de Receitas Tributadas, conforme planilha anexa (fls. 08).

Em suas peças de defesa, requer a improcedência do feito fiscal ou a realização de trabalho pericial, alegando em síntese que a falta de conciliação financeira não pode ser considerada como fato gerador do ICMS e que não há elementos de provas no processo que atestem a

The image shows two handwritten marks at the bottom right of the page. On the left is a large, stylized signature consisting of several vertical and diagonal strokes. To its right is a smaller, more compact set of initials or a signature.

autoria do cometimento das infrações, para atribuir por presunção um ilícito que não deu causa. E que a omissão de vendas foi mal calculada pela fiscalização e que houve um equívoco quando das informações prestadas em relação a despesas, estoques iniciais e finais, saldo de fornecedores e duplicatas a receber, pois houve um empréstimo e que somente foi entregue a fiscalização em data posterior a elaboração da conta financeira.

Diante dos argumentos apresentados, na 51ª Sessão Extraordinária do dia 23 de setembro de 2010, a 1ª Câmara de Julgamento do CRT, decide converter o processo em realização de perícia, com o objetivo de refazer a DESC, com base nas informações contidas nos livros e documentos fiscais da empresa autuada, além de averiguar as informações prestadas no recurso voluntário.

Em resposta a solicitação de perícia, o contribuinte declarou a inexistência de documentos e livros fiscais e contábeis, em virtude de um sinistro (incêndio) ocorrido nas dependências da fábrica em 17/10/2009. Diante das declarações prestadas a Célula de Perícia e diligência Fiscal, elaborou com base nos documentos constante nos autos, laudo pericial (fl.52/55), informando uma nova base de cálculo, entretanto, superior ao constante do lançamento original.

Na 75ª Sessão Ordinária do dia 11 de abril de 2013, a 1ª Câmara de Julgamento do CRT, decide converter pela segunda vez o processo em realização de perícia com o objetivo de obter junto ao contribuinte documentos idôneos que comprovem o aporte financeiro na empresa por meio de empréstimo, tais como: comprovante de IRPJ e IRPF, extratos bancários ou outros documentos que comprovem o reforço de caixa, refazendo o levantamento financeiro.

Novo laudo pericial (fl.105/108), elaborado com os documentos apresentados pelo contribuinte (extratos bancários), informa uma nova base de cálculo, também superior ao constante do lançamento original.

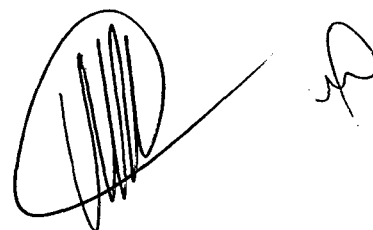
Verifica-se, portanto, que os argumentos apresentados na peça recursal não têm substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal. O trabalho realizado pela Célula de Perícias identifica valores superiores ao informado pelo agente fiscal, comprovando, assim, a omissão de receita no período de janeiro a dezembro de 2005.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do artigo art. 123, III, "b" caput da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;



DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 806.568,64

ICMS: (17%) R\$ 137.116,66

MULTA: (30%) R\$ 241.970,59

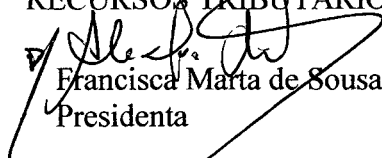
TOTAL: R\$ 379.087,25

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **VI ART. MODAS LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA**.

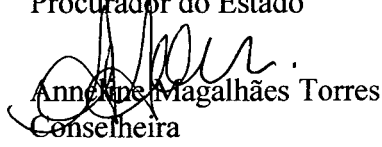
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Alexandre Linhares e Dr. Gustavo Beviláqua.

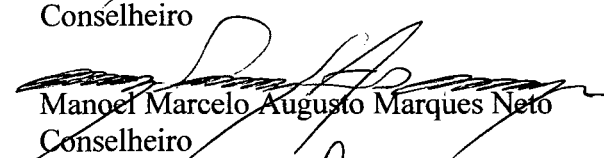
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~20~~ de outubro de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidenta

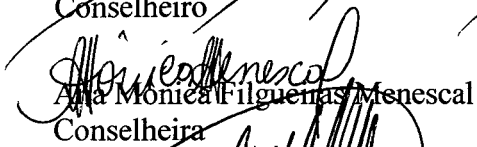
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

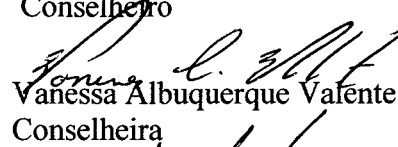
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

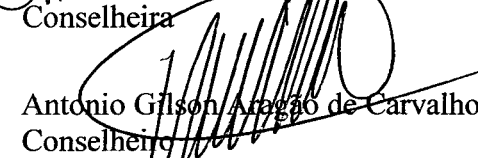

Annelupe Magalhães Torres
Conselheira

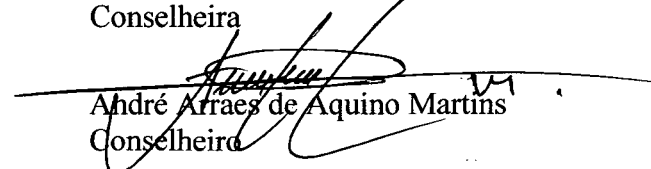

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Mesencal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro